



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM/UFMA**  
**CURSO DE DIREITO**

**YASMIN SALES DE OLIVEIRA**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO VETOR DE FOMENTAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: Uma análise dos resultados obtidos na 2ª Promotoria  
de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023**

**IMPERATRIZ – MA**

**2024**

**YASMIN SALES DE OLIVEIRA**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO VETOR DE FOMENTAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: Uma análise dos resultados obtidos na 2ª Promotoria  
de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências de Imperatriz para obtenção  
do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Aurélio Gonzaga  
Santos

**IMPERATRIZ – MA**

**2024**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Sales de Oliveira, Yasmin.

Acordo de Não Persecução Penal como vetor de fomentação e transformação social: uma análise dos resultados obtidos na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023 / Yasmin Sales de Oliveira. - 2024.

61 f.

Orientador(a): Marco Aurélio Gonzaga Santos.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2024.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Transformação Social. 3. Doações. 4. . 5. . I. Gonzaga Santos, Marco Aurélio. II. Título.

YASMIN SALES DE OLIVEIRA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO VETOR DE FOMENTAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: Uma análise dos resultados obtidos na 2ª Promotoria  
de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências de Imperatriz para obtenção  
do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Aurélio Gonzaga  
Santos

APROVADO EM 10/09/2024

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Marco Aurélio Gonzaga Santos

---

Profa. Dra. Ellen Patricia Braga Pantoja

---

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

À minha família, por absolutamente tudo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, autor e consumidor da minha fé, por não me deixar desistir.

Agradeço aos meus pais.

Ao meu pai por ter sido o maior herói da vida real que pode existir, para ele nada nunca foi impossível, só demandava tempo. Pelo apoio incondicional todos esses anos, por simplesmente me apoiar em qualquer decisão que eu viesse a tomar. Por todos os sacrifícios. Eu te amo incondicionalmente.

À minha mãe, por ser a base forte da minha existência, pelos sacrifícios, por todo amor, cuidado, paciência. Por sempre, sempre mesmo, me colocar em primeiro lugar mesmo sem eu merecer. Tenho muito orgulho da senhora e de ser a sua “Mica”, “flor de candura”, “pothoroca”. Eu te amo, amo, amo e amo.

Ao meu irmão, por ser meu maior admirador desde sempre. Por acreditar em mim quando nem eu mesma acredito. Te amo.

Ao meu noivo, meu amor, apoiador e incentivador. Certamente eu não teria chegado até aqui sem você. Te amo eternamente.

À minha Tecuda, meus tios Dinho, Júlio Cezar, Júnior e Ailton, por todo apoio.

À equipe da 2ª Promotoria de Justiça Criminal nas pessoas do Promotor de Justiça Ossian Bezerra Pinho Filho, Assessor de Promotor Igor Gustavo Sales Silva e Auxiliar Administrativo Andrew Leonan Rabello pela ajuda essencial. O trabalho de vocês é incrível.

Ao meu *quintety* pela amizade durante esses 05 anos de muito combate.

“Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente.

Amém.”

Romanos 11:36

## RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), é um mecanismo despenalizador cujo objetivo é otimizar a justiça criminal e promover os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e celeridade. Este trabalho tem como objetivo central avaliar a capacidade desse instituto não apenas de aliviar a carga do judiciário, mas também de fomentar e promover a transformação social na comunidade. Utilizando uma abordagem indutiva, analisou-se a destinação dos recursos obtidos através dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023. Sob essa ótica, verificou-se que as promotorias de justiça criminais assumiram um novo papel social, impulsionado pelas doações provenientes dos recursos obtidos por esse instituto consensual. Esse novo papel tem a capacidade de estimular projetos sociais e abrir caminhos para novos estudos voltados à melhoria dessa prática.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Transformação social; Doações.

## **ABSTRACT**

The Criminal Non-Persecution Agreement, introduced in the Code of Criminal Procedure by the Anti-Crime Package (Law No. 13,964/19), is a decriminalizing mechanism whose objective is to optimize criminal justice and promote the constitutional principles of efficiency, proportionality and speed. This work has as its central objective to evaluate the ability of this institute not only to relieve the burden of the judiciary, but also to foster and promote social transformation in the community. Using an inductive approach, the allocation of the resources obtained through the Criminal Non-Persecution Agreements concluded by the 2<sup>a</sup> Criminal Justice Prosecutor's Office of Imperatriz/MA in 2023 was analyzed. From this perspective, it was found that the criminal prosecutors have assumed a new social role, driven by donations from the resources obtained through this consensual institute. This new role has the ability to stimulate social projects and open paths for new studies aimed at improving this practice.

**Keywords:** Criminal Non-Persecution Agreement; Social Transformation; Donations.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Tipos de Delitos Contemplados .....	31
---	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal

CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CT – Comunidade Terapêutica

DEPAD – Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MP – Ministério Público

MPMA – Ministério Público do Estado do Maranhão

PIC – Procedimento Investigatório Criminal

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. A JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. A crise da Justiça Criminal Brasileira e a necessidade de inserção de práticas consensuais.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. O desenvolvimento dos institutos despenalizadores no Direito Penal Brasileiro ....</b>	<b>18</b>
<b>3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1. O procedimento previsto na legislação processual penal para propositura e celebração do Acordo de Não Persecução Penal .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2. As condições a serem cumpridas previstas nos incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305.....</b>	<b>28</b>
<b>4. ANÁLISE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ/MA EM 2023..</b>	<b>31</b>
<b>4.1. Detalhamento dos acordos celebrados no ano de 2023 .....</b>	<b>31</b>
<b>4.2. As instituições beneficiadas pelos recursos obtidos por meio dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA e a percepção dos agentes envolvidos.....</b>	<b>33</b>
<b>4.3. A percepção dos atores envolvidos no procedimento de celebração, cumprimento e destinação final dos recursos obtidos via ANPP .....</b>	<b>36</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>41</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal é um sistema fluído e dinâmico, cujas estruturas estão em constante movimento. Historicamente, no Brasil, por muitos anos, prevaleceu um sistema conflituoso de justiça penal, que consistia na necessária resolução dos casos via processo, mediante pronunciamento dos magistrados.

No entanto, com o passar dos anos, a adoção desse sistema rígido e burocrático mostrou-se limitada, na medida em que o Poder Judiciário brasileiro apresentou problemas concernentes na morosidade, grande volume processual e elevados índices de encarceramento, este último, conflitando, inclusive, com o princípio da dignidade humana, diante da superlotação carcerária desenvolvida.

Diante desse cenário, com o objetivo de proporcionar uma resposta jurídica rápida e adequada para cada infração, alguns sistemas jurídicos têm adotado uma distinção entre crimes de "grande", "média" e "pequena" gravidade, introduzindo instrumentos legais consensuais para lidar com delitos de média e pequena gravidade (Bizzoto; Silva, 2020).

A implementação desses instrumentos consensuais decorre da adoção, pelo Estado, de uma política criminal que busca resolver conflitos penais por meio do consenso entre as partes envolvidas (investigado/acusado e órgão acusador) no litígio.

Na legislação pátria, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) trouxe uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as novidades se tem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que ampliou o espaço negocial no sistema de justiça criminal predominantemente estabelecido como conflituoso e com diversas questões a serem dirimidas (Daguer; Soares, 2023).

Para Aury Lopes Jr. (2022, p. 262), o ANPP é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do *timing* da negociação, da arte negocial.

As condições a serem pactuadas estão previstas nos incisos I a V do art. 28-A do Código de Processo Penal e devem ser convencionadas de modo a ressarcir adequadamente a comunidade e reprimir a prática criminosa, sendo vedada a proteção jurídica desproporcional.

A lei penal estabelece uma prioridade para a vítima, de modo a assegurar eventual compensação ao ofendido ou seus dependentes. Em casos excepcionais, quando não há danos a serem reparados ou quando não há uma vítima direta ou imediata do crime, os recursos podem ser destinados a entidades públicas ou privadas com fins sociais.

Nesse ínterim, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Imperatriz/MA celebra Acordos de Não Persecução Penal desde 2020. Os principais delitos praticados pelos investigados tratam-se de infrações de trânsito, posse e porte irregular de arma de fogo, furto, furto de energia, estelionato, receptação e embriaguez ao volante.

Em seu procedimento, com atenção à discricionariedade regradada do membro do Ministério Público, a promotoria de justiça atende a comunidade local, revertendo os recursos pactuados em benefício desta, por meio do fomento a entidades filantrópicas, comunidades terapêuticas, casas de acolhimento e entes governamentais que padecem de recursos para atuação.

Em 2023, a promotoria objeto do estudo celebrou 113 Acordos de Não Persecução Penal em 2023 e arrecadou o valor de R\$367.612,00 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais), determinados em bens, pecúnia, cestas básicas e perda de fiança. O valor médio, por acordo, foi de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

O interesse pelo objeto de estudo desta pesquisa surgiu a partir de minha percepção, enquanto estagiária jurídica da referida promotoria criminal, do impacto que tais acordos vêm apresentando à cidade de Imperatriz/MA, os quais, além de contribuir à justiça criminal da comarca, demonstram potencial de fomentação à transformação social, na medida em que as condições estabelecidas pelo Ministério Público atendem as necessidades e carências da comunidade local.

Assim, a relevância deste estudo demonstra-se pela compreensão do potencial de fomento e transformação social que os Acordos de Não Persecução Penal possuem, de maneira que, por meio dos resultados analisados, seja possível inspirar novas práticas que possam ser aplicadas para melhoramento do procedimento e, conseqüentemente, dos resultados.

Em suma, o objetivo geral da presente pesquisa foi analisar os Acordos de Não Persecução Penal celebrados em 2023 pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA e sua capacidade de fomentar e promover transformação social na comunidade abrangida.

Para tanto, contou-se com os seguintes objetivos específicos: investigar os procedimentos utilizados pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA para celebração de Acordos de Não Persecução Penal, assim como as condições estipuladas, no ano de 2023; analisar os impactos nas instituições favorecidas com a celebração dos Acordos de

Não Persecução Penal pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal da referida comarca; identificar as novas práticas inseridas para melhorias no processo de doação e garantir que os bens doados sejam melhor aproveitados pelas instituições beneficiadas; e inspirar novos estudos sobre o tema.

Para atender a integralidade dos objetivos dessa pesquisa, foi utilizado o método de abordagem indutivo e os seguintes procedimentos metodológicos:

- a) Levantamento de estudos sobre a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico pátrio e seus impactos no Poder Judiciário, por meio de uma pesquisa descritiva e exploratória, em obras das ciências jurídicas, dissertações, artigos científicos, na legislação e na jurisprudência relacionada ao tema;
- b) Coleta de dados dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados na 2ª Promotoria de Justiça de Imperatriz/MA no ano de 2023, bem como aplicação de questionários com os atores envolvidos, como a equipe da referida promotoria criminal e membros da comunidade.

Este trabalho está estruturado e dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre “A Justiça Criminal Consensual”. Nele, será demonstrado o crescimento do espaço consensual no Direito Penal brasileiro, diante da claudicante situação da justiça criminal do país.

O segundo capítulo cuida, em específico, do Acordo de Não Persecução Penal, percorrendo sobre as suas principais características e requisitos, assim como a controvérsia jurídica acerca da inconstitucionalidade dos incisos III e IV do Art. 28-A do Código de Processo Penal e como este trabalho influencia nos estudos sobre o tema.

O terceiro e último capítulo refere-se à coleta de dados, cujo título é “Análise dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023”, no qual serão demonstradas a quantidade de negociações realizadas no período estipulado, as principais cláusulas avençadas, as doações realizadas e a percepção dos agentes envolvidos na celebração dos acordos, sendo possível alcançar os objetivos dispostos.

## 2. A JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

A busca por rapidez na aplicação do *jus puniendi* e nos julgamentos criminais tem provocado significativas mudanças nos sistemas judiciais ao redor do mundo. Com o objetivo de tornar as decisões mais eficientes, rápidas e econômicas, cada país tem implementado, a seu modo, mecanismos mais ágeis para resolver conflitos criminais.

Ponte e Turessi (2023, p. 7) esclarecem que o atual sistema processual penal francês permite, em alguns casos e para determinados crimes, que denúncias sejam inicialmente submetidas ao Procurador-Geral, que decidirá se é necessária a acusação ou se são possíveis medidas alternativas. Na Itália, após reformas, o modelo simplificado de justiça penal consensual foi ampliado e inclui até mesmo infrações de grande potencial ofensivo.

No Brasil, a busca pela eficiência na aplicação da lei penal tem levado à ampliação dos espaços de consenso, seja para a não judicialização dos conflitos, seja para a interrupção da persecução penal já iniciada.

### 2.1. A crise da Justiça Criminal Brasileira e a necessidade de inserção de práticas consensuais

A partir de uma análise da situação da justiça criminal brasileira, fica evidente que existem problemas significativos em seu funcionamento, pois apesar de sua natureza burocrática, sua eficácia parece ser questionável e ela está sobrecarregada com um grande volume de demandas, resultando em uma morosidade que prolonga os processos por anos a fio, sem uma conclusão que ponha fim às disputas legais, fator que compromete o princípio da razoável duração do processo (Ferreira; Silva, 2021), a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana.

Isso porque, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Relatório Justiça em Números, constatou-se que, no ano de 2023, na fase de conhecimento de primeiro grau na Justiça Federal, o tempo médio de duração de um processo criminal é de 02 anos e 10 meses e, na Justiça Estadual, a média é de 02 anos e 07 meses até o primeiro julgamento.

Nessa senda, consoante informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em junho de 2023, o número total de custodiados no Brasil era de 644.794 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro) em celas físicas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>

Dentro dessa perspectiva, além do elevado índice de pessoas com privação de liberdade, as condições dessa privação são alarmantes. Segundo o juiz de direito Adriano da Silva Araújo, o que se verifica na realidade brasileira são presos amontoados em celas minúsculas e fétidas, compartilhando doenças de pele e um calor insuportável, sanitários que não passam de buracos no chão, entupidos e com dejetos transbordando, sentenciados e presos provisórios misturados entre si e custodiados em contêineres<sup>2</sup>.

Diante desse cenário, a inserção (ou aplicação) de práticas consensuais no ordenamento jurídico se mostra cada vez mais necessária.

Importa destacar que a lentidão e ineficácia da Justiça Criminal não são temas recorrentes apenas no sistema jurídico brasileiro, tampouco uma preocupação recente dos operadores do Direito.

Neste ponto, no ano de 2016, o Ministro Ricardo Lewandowski, à época, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, promoveu a oficialização e publicação das Regras de Tóquio, como parte das ações concernentes à Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. As referidas regras foram editadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ainda em 1990, resultando na Resolução nº 45/110, a qual reconheceu a necessidade de adoção de medidas alternativas como forma de resolução de conflitos, como se vê em seu item 5.1:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (Brasil, 2016, *online*).

Nessa ótica, o Brasil tem adotado a tendência europeia de criar espaços ou instrumentos de consenso em seu sistema jurídico-penal, com o objetivo de desburocratizar e acelerar a justiça criminal para crimes de menor e média gravidade. O país, gradativamente, vem deixando de insistir em uma política criminal ineficaz, baseada na aplicação de penas privativas de liberdade, experimentando a consensualização mediante a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento.

---

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/o-excesso-de-prisoas-no-brasil-um-outro-angulo/>

Assim concorda Flávio da Silva Andrade:

Na esteira do sistema continental europeu, o Brasil seguiu a tendência de introdução de espaços ou de instrumentos de consenso em seu ordenamento jurídico-penal com o propósito de desburocratizar e acelerar a atuação da justiça criminal no que tange à pequena e à média criminalidade. Deixou de insistir numa política criminal ineficiente, calcada na aplicação de penas privativas de liberdade, arriscando-se à experiência da consensualização mediante a aplicação de medidas alternativas ao cárcere. (Andrade, 2023, p. 169)

Segundo Mandarino e Santin (2020, p. 238), o modelo consensual de justiça criminal é uma proposta de diversificação ou diversão dos procedimentos penais, cujo intuito é flexibilizar a persecução penal e maximizar as alternativas para a composição dos conflitos penais diversos do sistema acusatório tradicional.

Rodrigo da Silva Brandalise conceitua a justiça negociada da seguinte forma:

[...] é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado, já que o réu deixa de utilizar direitos processuais). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e a efetiva assistência de um advogado/defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa) (Brandalise, 2016, p. 29)

Em verdade, o que se percebe é uma troca recíproca de concessões: a acusação desiste da chance de conseguir uma sentença impondo uma pena mais severa, enquanto o investigado/acusado renuncia certos direitos e garantias processuais.

A justiça penal negociada, ou justiça criminal consensual, visa acelerar e tornar mais eficiente a resolução de conflitos criminais, fortalecendo o sistema adversarial e aumentando o poder das partes envolvidas, sem comprometer os direitos e garantias individuais do investigado. Esse modelo facilita uma justiça mais rápida, assegura o exercício da jurisdição dentro de um prazo razoável e permite direcionar recursos humanos e financeiros para a investigação e resolução de crimes mais graves e prejudiciais à sociedade.

## **2.2. O desenvolvimento dos institutos despenalizadores no Direito Penal Brasileiro**

Segundo Ponte e Turessi (2023, p. 6), na busca pela razoável duração do processo, o Brasil e o mundo vivenciam intenso debate a respeito da ampliação dos espaços de consenso no processo penal, a fim de torná-lo mais efetivo.

Em atenção a clara necessidade observada ao longo dos anos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, I, determinou a criação dos juizados especiais para o processo e julgamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação”.

Nesse sentido, com o advento da Lei 9.099/95, cumpriu-se o comando constitucional, trazendo a regulamentação dos institutos da transação penal, da composição civil de danos e da suspensão condicional do processo.

Para as infrações de menor potencial ofensivo, foram criados os institutos alternativos da composição civil e da transação penal e, para os delitos classificados como de média ofensividade, foi trazida a possibilidade da suspensão condicional do processo. Para Andrade (2023, p. 26), esses novos institutos romperam com a rigidez do modelo clássico de processo penal e, baseados no princípio da oportunidade regrada e nos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, focaram-se na resolução consensual dos conflitos. O objetivo principal passou a ser a aplicação de medidas alternativas à prisão e a reparação dos danos causados à vítima.

A composição dos danos civis, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei nº 9.099/95, poderá ocorrer antes da fase processual ou na audiência preliminar, e consiste em um acordo entre o imputado e a vítima, com vistas à reparação dos danos decorrentes do delito, gerando um título executivo judicial. Essa composição só ocorrerá nos casos em que o delito praticado, além de ter pena máxima igual ou inferior a 2 anos, seja de ação penal privada ou pública condicionada à representação. A homologação do acordo acarreta a extinção da punibilidade, ante a renúncia do direito de queixa ou de representação, que impede a instauração do processo ou sucede a sua extinção, caso seja feita em audiência preliminar.

Na transação penal, por sua vez, o Ministério Público oferecerá ao acusado, antes da formalização da denúncia, a opção de cumprimento de uma pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. O instituto é previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e, com o seu integral cumprimento, isentará o acusado de ser submetido a um processo criminal.

A suspensão condicional do processo, cuja disciplina legal se encontra no artigo 89 da lei acima, ocorrerá nos delitos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, oportunidade em que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, desde que o acusado preencha determinadas condições. Cumprido o período de prova, o juiz declarará extintos a punibilidade e, por decorrência, o processo (Lopes Júnior, 2022).

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 8.072/1990 e de outras leis penais especiais, o legislador brasileiro previu a possibilidade de firmar acordos de colaboração premiada, na forma de delação premiada. A disciplina processual do referido instituto foi delineada pela Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013).

Já no ano de 2019, sobreveio a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que, dentre outras inovações, introduziu no sistema processual penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal se deu de maneira a superar a lacuna de lei formal, na medida em que o instituto já encontrava previsão por meio das Resoluções nº 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, contudo, a ausência de lei ordinária produzia insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade de adoção do acordo, bem como acerca da validade das composições homologadas pelo Poder Judiciário.

Atualmente, o dispositivo encontra-se em pleno vigor, tratando-se de instrumento jurídico de política criminal cada vez mais utilizado pelo Ministério Público.

### 3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal, inovação jurídica advinda da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”.

O instituto é uma ferramenta legal que possibilita às partes evitar a investigação criminal e, em determinadas situações, o prosseguimento do processo judicial. A finalidade é solucionar o caso penal por meio de um acordo entre as partes, sujeito à aprovação judicial, com compromissos por parte da acusação – não iniciar a ação penal – e do investigado/acusado – cumprimento de condições legais estipuladas – (Bizzoto; Silva, 2020).

Isto é, nesse novo negócio jurídico, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo investigado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade. O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 657.165 estimou a relevância desse instrumento, definindo-o como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”.

O nobre ministro também pontuou que o acordo se trata de um poder-dever do Ministério Público e, como tal, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

O promotor de justiça Sandro Carvalho Lobato de Carvalho (2024, p. 34), elenca os principais benefícios do ANPP: evita o desgastante processo penal; economia de tempo e recursos públicos; busca uma solução célere para o caso penal (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88); procura reparar minimamente os danos causados às vítimas; evita a condenação e a pena de prisão; reduz a demanda do Poder Judiciário; permite que o Ministério Público se esforce mais para o combate à criminalidade de maior dano e organizada; alcança os objetivos da prevenção e ressocialização de forma mais eficiente; e beneficia a sociedade como um todo, já que algumas condições impostas podem ser revertidas para a própria comunidade onde o crime ocorreu.

### **3.1. O procedimento previsto na legislação processual penal para propositura e celebração do Acordo de Não Persecução Penal**

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, o Acordo de Não Persecução Penal constitui negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial realizado no âmbito criminal, com o objetivo de alcançar um fim consensual, para otimizar a justiça penal, desafogar o Judiciário e promover a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e celeridade<sup>3</sup>.

Para a viabilidade do acordo, é necessária a existência de um procedimento investigatório: inquérito policial, procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público ou uma notícia de fato aberta pelo órgão ministerial.

Os pressupostos legais estão previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo exigido que: 1) não seja hipótese de arquivamento do inquérito – isto é, não seja hipótese de ausência de justa causa para a ação penal; 2) não exista violência ou grave ameaça na infração praticada; 3) a pena mínima cominada à infração praticada seja inferior a 4 (quatro) anos; 4) o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração; e 5) a medida seja suficiente à reprovação e à prevenção da conduta.

A confissão exigida no item 4 deve ser entendida como aquela realizada pelo investigado ao Ministério Público no momento da celebração do acordo, independentemente da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso da investigação preliminar ou do inquérito policial, perante a Autoridade Policial – face ao direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, da CRFB/88).

A confissão representa mera formalidade para fins de concretização do acordo, não podendo ser empregada nas demais esferas (Soares; Borri; Battini, 2020).

Quanto à aplicação no tempo, Aury Lopes Jr. (2022, p. 268), esclarece que o acordo de não persecução penal deverá ser proposto antes do recebimento da denúncia; poderá ser proposto na audiência de custódia, quando for caso de sua realização e a especificidade do caso permitir; e poderá ser oferecido aos processos em curso quando da sua entrada em vigor, na medida em que se trata de norma mista (retroage para beneficiar o réu). O autor não vislumbra obstáculos a que seja oferecido em qualquer fase do procedimento, caso não tenha sido acordado no início do feito.

---

<sup>3</sup> HC 0821088-42.2022.8.10.0000, Rel. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 3ª Câmara Criminal, j.

A questão acima é objeto de intenso debate e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (HC 185913). Para o ministro Alexandre de Moraes:

“nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP.”<sup>4</sup>

Após o oferecimento, o procedimento a ser observado está disposto nos §§3 a 14 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o acordo será formalizado por escrito e firmado pelo Ministério Público juntamente com o imputado e seu defensor, podendo ser realizada audiência para a negociação das condições.

Estabelecido o acordo, será submetido a homologação judicial, na mesma audiência em que se realizou ou em audiência específica para esse fim (caso o acordo tenha se dado apenas por escrito entre as partes), momento em que o juiz deverá ouvir o investigado na presença de seu defensor para avaliar a voluntariedade do acordo e sua legalidade.

Homologado o acordo pelo magistrado, deverá o Ministério Público promover-lhe a execução perante o juízo competente. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, devolverá os autos para o órgão ministerial para que reformule as propostas com a concordância do imputado e seu defensor. Se não realizada essa adequação ou não forem atendidos os requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação. Essa postura intervencionista do juiz se justifica apenas quando houver ilegalidade nas condições ou for gravemente abusiva para o imputado (Lopes Júnior, 2022). Não homologado o acordo, o juiz devolverá os autos ao órgão ministerial, para que ofereça denúncia.

A vítima, por sua vez, não participa do acordo, mas é intimada da homologação (ainda que não possa se opor a ele) e de eventual descumprimento. Mesmo que a vítima não possa impedir o acordo, nada impede que sua presença nesse momento seja importante para melhor definição das condições a serem cumpridas, especialmente da reparação do dano.

Em caso de descumprimento do acordo homologado, o *Parquet* comunicará o juiz para fins de rescisão e oferecerá denúncia.

---

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>

Sendo informado pelo MP sobre o descumprimento do acordo, deverá o juiz designar audiência oral e pública para exercício do contraditório, momento em que deverá ouvir o imputado, na presença do seu defensor, sobre a veracidade e eventuais motivos que justifiquem o descumprimento. Também deverá ser analisada a proporcionalidade do descumprimento em relação às consequências. A revogação, portanto, além do contraditório, deverá ser objeto de decisão fundamentada do juiz, não sendo obrigatória, unilateral ou automática (Lopes Júnior, 2022). A jurisprudência do TJMA é assente neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RESCISÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem se direcionado no sentido de que é necessário oportunizar à defesa técnica a manifestação acerca do pedido de rescisão do acordo de não persecução penal (ANPP) formulado pelo órgão acusatório, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ - HC: 615384 SP 2020/0250469-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021). 2. No caso concreto, o juízo de execução penal rescindiu o ANPP sem intimação prévia da defesa técnica do réu, pelo que deve ser reconhecida nula a decisão. 3. Recurso conhecido e provido. (Agravado de Execução Penal 0804150-35.2023.8.10.0000, Rel. Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, 3ª Câmara Criminal, sessão virtual de 20 a 29 de maio de 2023)

Uma vez cumprido integralmente o acordo, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 05 (cinco) anos.

### **3.2. As condições a serem cumpridas previstas nos incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal**

O artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê as condições que podem ser impostas ao investigado e por ele aceitas, cumulativa e alternativamente: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou; V) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Para a elaboração das cláusulas (condições) do ANPP, o professor Rogério Filippetto (2020, p. 27) sugere a observação de três condutas: 1) vigiar o excesso de acusação; 2) velar pela proporcionalidade no caso concreto; e 3) buscar a negociação integrativa.

O excesso de acusação, segundo o autor, refere-se a uma postura que extrapola, no pedido, aquilo que realmente é devido. Isso significa que o acusador deve evitar formular pedidos que ultrapassem o que é razoável e justificado pelas circunstâncias do caso.

Quanto à proporcionalidade, Filippetto destaca que a aplicação de penas deve ser justa e adequada, evitando tanto a imposição de punições injustificadas quanto a adoção de providências insuficientes que possam comprometer a eficácia da resposta à gravidade da infração cometida.

No que tange à negociação integrativa, trata-se de uma negociação na qual cada participante atinge seu objetivo, com a criação de valores para todos os interessados. Esse tipo de negociação busca um resultado em que todas as partes se sintam beneficiadas, promovendo um acordo justo e equilibrado.

Nesse ínterim, o texto legal estabelece expressamente que as condições do acordo devem ser ajustadas pelas partes (Ministério Público e investigado), em negociação horizontal, isto é, uma negociação equilibrada e menos verticalizada, de modo que a proposta da acusação não pode ser apresentada ao investigado como uma oferta inflexível, afastando, portanto, a tradicional relação entre autoridade-réu.

Sobre a discricionariedade do Ministério Público na estipulação das condições do ANPP, Lucchesi e Oliveira esclarecem:

Embora muitos afirmem que o ANPP representa uma mitigação da obrigatoriedade da ação penal, o instituto não funda um sistema de livre oportunidade e conveniência. O membro ministerial, por ser agente estatal, atua de forma vinculada às disposições legais, sendo regido pela garantia de legalidade (art. 37, CF). Assim, do mesmo modo que, estando presentes os pressupostos e condições para o exercício da ação penal, o MP não pode promover o arquivamento, também não pode deixar de propor acordo de não persecução penal quando presentes todos os requisitos para a sua propositura.

Não há qualquer discricionariedade ampla na atuação do Ministério Público, tratando-se a oferta de proposta de ANPP de um poder-dever, proporcional e compatível com a infração imputada. Não se desconhece a ampla margem de negociação concedida pela Lei ao Ministério Público ao admitir expressamente a estipulação de obrigações não previstas no art. 28-A, como já observado. Contudo, o ANPP é justamente uma negociação entre as partes, devendo as condições serem ajustadas e não impostas. (Lucchesi e Oliveira, 2021)

Neste ponto, mister destacar que, embora não haja discricionariedade ampla na atuação do Ministério Público no ANPP, segundo o promotor de justiça Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, o *Parquet* possui protagonismo no negócio jurídico, na medida em que cabe ao membro avaliar se preenchidos os requisitos de propositura, isto é, analisar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal, munido de “discricionariedade regrada”. Veja-se:

Não há dúvidas que o ANPP coloca o Ministério Público em posição de protagonismo, onde cabe a ele a iniciativa do acordo e a análise de seu cabimento, bem como se o ANPP é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. Na verdade, longe de ser um direito subjetivo do investigado, o ANPP deve ser compreendido como poder-dever do Ministério Público, a quem cabe analisar, fundamentadamente e com exclusividade, a possibilidade de aplicação do instituto. [...] A realidade é que a previsão legal do acordo de não persecução penal está no espaço do que se conhece por discricionariedade regrada, ou oportunidade regrada, ou oportunidade lealmente regulada, onde o Ministério Público poderá negar a formular proposta de acordo, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.” (CARVALHO, 2024. Págs. 94 e 98).

Este, inclusive, é o entendimento consolidado da Primeira Turma da Corte Excelsa, conforme depreende-se do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021).

No que se refere às condições, tem-se a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima. Tal cláusula possui especial relevância no âmbito do ANPP, cabendo ao promotor de justiça perquirir, detalhadamente, a condição financeira do investigado e buscar a reparação, ainda que por meio de obrigação de fazer ou mediante parcelamento<sup>5</sup>.

Quanto à segunda condição constante no texto legal, é obrigatória a cláusula de renúncia a bens e direitos identificados como instrumentos, produto ou proveito do crime (art. 92, II, do CPB). No caso de disparo de arma de fogo em via pública, por exemplo, a perda da arma (instrumento do crime) deverá ser expressamente prevista como condição do acordo, dela não podendo prescindir o promotor de justiça. Vide entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) HOMOLOGADO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DA ARMA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto no artigo 91, inciso II, "a", do Código Penal. 2. No caso de homologação do acordo (ANPP), a arma de fogo apreendida também não deve ser restituída, pois pendente o cumprimento das obrigações que, se descumpridas, ensejam a rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia com o início da persecução penal e eventual condenação, conforme dispõe o artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal. 3. Assim, seja na hipótese de homologação do acordo ou de sentença penal condenatória, a arma de fogo apreendida não deve, por óbice legal, ser restituída ao infrator. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07272080520218070003 DF 0727208-05.2021.8.07.0003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 03/02/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O texto legal também indica a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços (inciso III do art. 28-A do CPP).

A prestação pecuniária (inciso IV do art. 28-A do CPP), conforme o art. 45, §1º do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos.

Repise-se que, em casos excepcionais, quando não há danos a serem reparados ou quando não há uma vítima direta ou imediata do crime, os recursos podem ser destinados a entidades públicas ou privadas com fins sociais.

Quanto à destinação da prestação pecuniária, deve ser respeitada a ordem estabelecida no art. 45, §1º do Código Penal. Na hipótese de a destinação ser efetuada em benefício de

---

<sup>5</sup> <https://www.mppb.mp.br/images/DOCS/GUIA-PRTICO---Perguntas-e-respostas-em-sede-de-ANPP.pdf>

entidades públicas ou privadas com destinação social, compete ao Ministério Público, também, a iniciativa quanto à indicação.

A finalidade da prestação pecuniária, ainda mais aquela oriunda de acordos de transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP, é prioritariamente social, seja em razão da pacificação para a qual os institutos despenalizadores contribuem, seja porque as quantias pagas, em regra, são revertidas às necessidades e carências da comunidade local.

A norma ainda prevê, em seu inciso V, o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. À título de exemplo, nos casos envolvendo crimes de trânsito, a suspensão da permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor é cabível.

### **3.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305**

O Acordo de Não Persecução Penal trata-se de um instituto que possui controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias a serem dirimidas, tais como: a constitucionalidade da confissão exigida para celebração do acordo; o momento para a sua propositura; e a legitimidade do Ministério Público para a destinação de recursos de prestação pecuniária.

Quanto à esta última, o legislador, ao instituir o Acordo de Não Persecução Penal, inseriu nos incisos III e IV do art. 28-A do CPP que o local para prestação de serviço e a entidade pública ou de interesse social para o pagamento de prestação pecuniária sejam escolhidos pelo juiz de execução penal.

Diante disso, segundo o Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, do Ministério Público do Piauí, desde a promulgação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), surgiram impasses e debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à violação expressa da referida legitimidade constitucional do Ministério Público para a definição das condições a serem cumpridas pelo investigado nos incisos III e IV, do art. 28-A, do CPP, que decorre da titularidade exclusiva da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988), além da própria concepção do sistema acusatório e da imparcialidade objetiva do juiz.

Esse impasse foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 6305, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, que está sob relatoria do Ministro Luiz Fux e pendente de decisão de embargos de declaração.

O Ministro-Relator, ao indeferir o pedido cautelar de suspensão do artigo 28-A do CPP, estabeleceu as seguintes premissas em seu voto:

“[...] A despeito do argumentado pela parte autora, a autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência) permanece plena, porquanto ao magistrado cabe, no máximo, não homologar o acordo.

É dizer: o magistrado não pode intervir na redação final da proposta em si, estabelecendo as cláusulas do acordo (o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador). Ao revés, o juiz poderá somente (a) não homologar ou (b) devolver os autos para que o Parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo (art. 28-A, §8º). [...]”

Nesse sentido, o relator, apesar de indeferir o pedido de suspensão, decidiu, ainda em uma fase preliminar, enfatizar o caráter homologatório da atuação jurisdicional no acordo de não persecução penal, limitando-se a avaliar apenas a legalidade do acordo e a voluntariedade do investigado ao firmá-lo.

Sobre o tema, leciona Rogério Sanches Cunha:

Nos incisos III e IV temos condições inspiradas em sanções alternativas tradicionalmente utilizadas pelo juiz criminal para evitar pena de prisão. Deve ser alertado, contudo, que a natureza dos incisos é de condição para o ANPP, isto é, cláusula que estabelece realização de uma situação ou de uma ação, para que ocorra o negócio jurídico. Não se trata de sanção penal. Tanto que, se descumprida a condição ajustada, não pode o Ministério Público executá-la, mas oferecer denúncia e perseguir a devida condenação.

Diante desse quadro, fica fácil perceber o equívoco do legislador ao determinar que a concretização do acordo se dê no juízo das execuções penais. Erro crasso. Na VEC executa-se sanção penal. No ANPP não temos sanção penal imposta (e nem poderia, pois impede o devido processo legal). A sua execução deveria ficar a cargo do Ministério Público (como determina a Res. 181/17) ou do juízo do conhecimento. (SANCHES, 2020, p. 132.)

Entretanto, posteriormente, a ADI nº 6305 foi julgada procedente em parte, ocasião em que o art. 28-A do CPP foi julgado constitucional. À vista disso, a CONAMP opôs embargos de declaração, alegando contradição entre as premissas e conclusão, pois, ao afirmar que ao Juiz cabe no máximo, não homologar o acordo e citar precedente no mesmo sentido, não analisou os incisos III e IV que dizem ser da responsabilidade do Magistrado indicar tanto o local para prestação de serviço à comunidade quanto o local que será beneficiado com a prestação pecuniária, mas os julgou constitucionais. Os embargos estão pendentes de decisão até o presente momento.

Pode-se afirmar que a discussão sobre a legitimidade do Ministério Público para a destinação dos recursos de prestação pecuniária nos Acordos de Não Persecução Penal é um tema de relevante debate, de modo que a análise realizada nessa pesquisa possui o condão de contribuir para a discussão, podendo ser viés de novos estudos que revelem a importância de

atribuir esta função ao Membro do Ministério Público, julgando inconstitucionais os incisos III e IV do Art. 28-A do CPP.

#### **4. ANÁLISE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IMPERATRIZ/MA EM 2023**

O Ministério Público do Estado do Maranhão disponibiliza, *on-line*, o Painel BI<sup>6</sup>, pelo qual é realizado o acompanhamento dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados pelas promotorias de justiça do estado. O painel possui indicadores de valores totais arrecadados, por comarca, por promotor de justiça e por ano, iniciando em 2020.

De acordo com a plataforma acima, no ano de 2023, o Ministério Público do Estado do Maranhão, como um todo, celebrou 2.126 (dois mil cento e vinte e seis) Acordos de Não Persecução Penal, tendo sido arrecadado, em média, R\$4.739.750,19 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

Dos 2.126 acordos celebrados no estado, 290 (duzentos e noventa) foram realizados pelas promotorias de justiça da comarca de Imperatriz/MA, tendo sido arrecadada a quantia de R\$830.656,40 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). O valor médio por acordo foi de R\$2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais).

A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, nessa perspectiva, celebrou 113 Acordos de Não Persecução Penal em 2023 e arrecadou o valor de R\$367.612,00 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais), determinados em bens, pecúnia, cestas básicas e perda de fiança. O valor médio, por acordo, foi de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

##### **4.1. Detalhamento dos acordos celebrados no ano de 2023**

Para a elaboração desta pesquisa, foram analisados 85 (oitenta e cinco) Acordos de Não Persecução Penal celebrados pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA no ano de 2023.

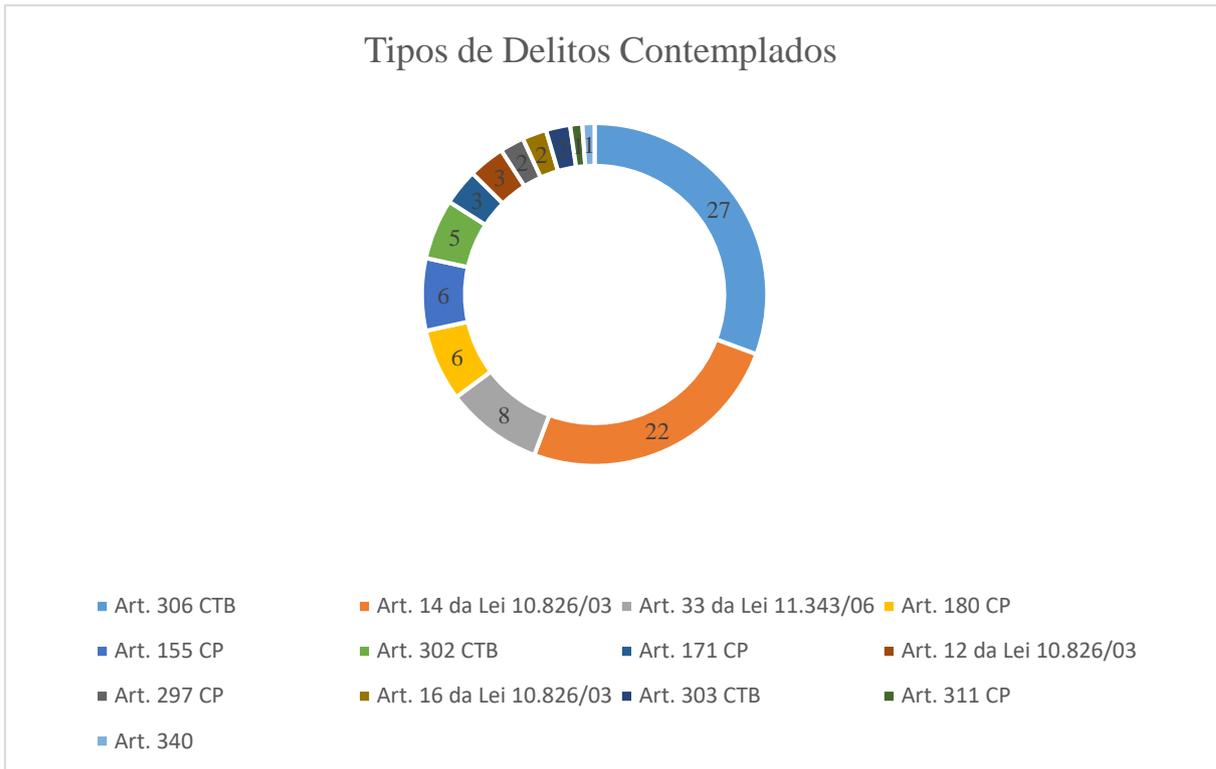
A análise determinou que os principais delitos praticados pelos investigados foram os previstos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>7</sup> e artigo 14 da Lei 10.826/03<sup>8</sup>, conforme pode-se observar no gráfico abaixo:

##### **Gráfico 1 – Tipos de Delitos Contemplados**

<sup>6</sup> <https://www.mpma.mp.br/rede-de-parceiros-criminal/>

<sup>7</sup> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

<sup>8</sup> Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

As minutas dos acordos apresentam a qualificação das partes, a exposição do fato delituoso, o detalhamento da audiência realizada, a confissão prestada e as obrigações do investigado. As cláusulas comuns a todos os acordos são: não cometimento de novo crime, comparecimento bimestral em juízo, comunicação de eventual mudança de endereço e comprovação do cumprimento das obrigações perante o Juízo de Execução Penal.

Os termos ainda dispõem sobre as consequências de eventual descumprimento do acordo, assim como as consequências do cumprimento integral do acordo, oportunidade em que incumbirá à defesa requerer a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do artigo 28-A, §13º do Código de Processo Penal.

Em atenção aos incisos IV e V do art. 28-A do CPP, observa-se que a principal cláusula (condição) avençada entre as partes foi o pagamento de pecúnia, esta, subdividida em: doação de bens, cestas básicas e outros itens essenciais a instituições sociais, comunidades terapêuticas e instituições de acolhimento; e doação de bens a entidades governamentais.

Sem prejuízo desta cláusula, foi possível identificar que, nos acordos relativos a crimes de trânsito, as partes também estabeleceram cláusula de participação em curso de direção defensiva/reciclagem a ser realizado nos dois primeiros meses após a formalização do acordo.

Observou-se, ainda, elevado número de cláusulas de perda da fiança paga nos autos quando da prisão em flagrante dos indiciados.

Importa destacar que os valores referentes à “perda da fiança”, embora inseridos nos parâmetros do Painel BI do MPMA, são remanejados pelo Juízo da Execução Penal, não sendo de responsabilidade do *Parquet*.

#### **4.2. As instituições beneficiadas pelos recursos obtidos por meio dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA e a percepção dos agentes envolvidos**

Para definir e destinar os recursos a serem angariados por meio dos acordos de não persecução penal, a promotoria de justiça objeto do presente estudo recebe, por meio de ofícios, as solicitações das instituições interessadas, nos quais os seus representantes apresentam as características dos institutos e a demanda necessária para o local.

No ano de 2023, 12 (doze) instituições da região foram beneficiadas. São elas:

- a) Projeto Social Batuk;
- b) Creche Comunitária Tia Nyetta;
- c) Associação Lar São Francisco de Assis;
- d) Comunidade Terapêutica Casa do Pai;
- e) Casa da Criança;
- f) Vila João XXIII;
- g) Lar do Idoso Renascer;
- h) PROCON de Imperatriz;
- i) Comunidade Terapêutica Casa do Filho Pródigo;
- j) Casa Doce Lar;
- k) Casa de Acolhimento Conviver;
- l) 10º Delegacia Regional de Imperatriz.

De acordo com a necessidade de cada uma dessas instituições, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, mediante o recebimento dos requerimentos, organizou uma relação das demandas urgentes para adequá-las às cláusulas dos acordos a serem celebrados, tudo mediante a ponderação do caso concreto.

Isto é, das condições do investigado e com atenção à reprovabilidade da conduta, com o intuito de velar pela proporcionalidade, não exceder a acusação e realizar uma negociação integrativa.

À vista disso, no período estudado, foram doados, além da pecúnia propriamente dita, ares-condicionados, *freezers*, geladeiras, celulares, armários, fraldas geriátricas, ventiladores, impressoras, televisões, computadores, *scanners*, colchões, jogos de mesas e cadeiras, bebedouros, câmeras e elevado número de cestas básicas.

Verifica-se que os bens doados são itens de uso diário, necessários para o bom desenvolvimento e rotina das instituições atendidas. Tais instituições (entidades filantrópicas, casas terapêuticas, institutos de longa permanência, projetos sociais de desenvolvimento de crianças e casas de acolhimento infantis) desempenham um papel crucial na sociedade. Cada uma dessas entidades tem uma função específica, mas todas compartilham a missão de promover o bem-estar social e apoiar indivíduos em situações de vulnerabilidade.

As entidades filantrópicas proporcionam recursos e serviços para pessoas carentes, ajudando a suprir necessidades básicas como alimentação, vestuário e moradia, além de oferecerem serviços de saúde e programas educacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e proporcionando oportunidades de desenvolvimento pessoal, promovendo, portanto, a inclusão de grupos marginalizados e ajudando a combater a desigualdade social.

As casas terapêuticas fornecem um ambiente seguro para a recuperação de pessoas com dependência química, ajudando os indivíduos a se reintegrarem na sociedade, por meio de um plano terapêutico organizado, promovendo atividades como a laborterapia e capacitação profissional em diversas áreas, buscando a recuperação integral dos seus acolhidos.

Os institutos de longa permanência, ao seu turno, oferecem cuidados especializados e acompanhamento contínuo para idosos, proporcionando um ambiente adequado para aqueles que não podem viver de forma independente, a partir da promoção de atividades recreativas, sociais e de saúde que melhoram a qualidade de vida dos residentes.

As casas de acolhimento infantis oferecem abrigo e cuidados para crianças em situação de risco ou abandono e trabalham para reintegrar as crianças/adolescentes com suas famílias quando possível, ao tempo em que fornecem um ambiente onde podem desenvolver suas capacidades sociais, emocionais e intelectuais.

Para melhor entender o funcionamento e missão das instituições abrangidas pelas doações dos recursos obtidos por meio dos acordos de não persecução penal, foi aplicado um questionário a duas das doze entidades elencadas.

Nesse sentido, a Comunidade Terapêutica Casa do Filho Pródigo, integrada ao Fórum Permanente de Prevenção às Drogas, tem como missão promover a recuperação e reintegração social de dependentes químicos. O instituto tem como valores: a convivência, baseada no respeito mútuo entre acolhidos e equipe; o trabalho, a fim de incentivar a responsabilidade e

autossuficiência dos acolhidos para prepará-los para a reintegração social; e a espiritualidade, como meio de busca por uma vida equilibrada e significativa.

A proposta de tratamento da referida comunidade é de 09 (nove) meses, dividida em três fases: 1) convivência e desintoxicação; 2) aspectos psicológicos; e 3) reinserção social, podendo o acolhido escolher prolongar o tratamento, se reputar necessário.

A instituição tem capacidade para acolher 28 (vinte e oito) pessoas e as principais dificuldades para manutenção do local são de cunho financeiro, considerando que o tratamento exige uma grande demanda de materiais, como alimentos, limpeza e higiene pessoal.

Segundo o representante da CT Casa do Filho Pródigo, os recursos recebidos são provenientes do Programa Nota Solidário (Maranhão Solidário), doações de pessoas físicas e parcerias firmadas com a iniciativa privada, Governo Federal (por meio do DEPAD), Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (por meio do JECRIM) e Ministério Público Estadual (por meio do Acordo de Não Persecução Penal).

A Casa da Criança, por sua vez, é uma instituição de acolhimento que tem por objetivo atender e cuidar de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade incompletos, em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, ocasionadas por abandono familiar, agressões físicas e psicológicas, aliciamento, entre outras circunstâncias.

A instituição tem capacidade de acolher até 40 (quarenta) crianças e oferta serviços de atendimento e acompanhamento das crianças e do núcleo familiar, com o objetivo de reconstruir e fortalecer os vínculos familiares, buscando a garantia de direitos dos acolhidos à convivência familiar e comunitária de forma digna e protegida.

A representante da instituição informou que as principais fontes de recursos para o funcionamento do local advêm do Governo Federal, que disponibiliza fundos para as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes do município, de forma que os repasses são realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Além disso, obtêm recursos do Poder Judiciário e Ministério Público, os quais, por meio de projetos de intervenção disponibilizam dinheiro, equipamentos de trabalho, materiais de limpeza, alimentos, utensílios para cozinha, ares-condicionados, dentre outros itens necessários ao bom desenvolvimento e rotina do instituto.

Verifica-se, portanto, a importância dessas instituições para a comunidade local, que, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2022, contava com 273.110 habitantes<sup>9</sup>. A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

---

<sup>9</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/imperatriz.html>

foi especialmente benéfica, uma vez que o Ministério Público foi inserido como fonte de recursos para o funcionamento dessas instituições, fortalecendo, assim, o apoio e os serviços prestados à população.

Importa mencionar que as demais promotorias de justiça criminais desta comarca atuam de maneira semelhante à 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, o que eleva ainda mais a relevância do Acordo de Não Persecução Penal.

#### **4.3. A percepção dos atores envolvidos no procedimento de celebração, cumprimento e destinação final dos recursos obtidos via ANPP**

Nesse cenário, no que se refere à percepção dos atores envolvidos, aplicou-se um questionário ao Assessor do Promotor da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz.

Inicialmente, perguntado acerca da importância dos Acordos de Não Persecução Penal como uma ferramenta para promover a justiça restaurativa e evitar o congestionamento do sistema judicial, respondeu que o ANPP tem se revelado um importante instrumento de justiça negocial, tornando os processos de média gravidade mais céleres, reduzindo a impunidade, e desobstruindo as varas criminais, havendo, também, redução do número de descumprimentos e de prescrições, posto que os casos encerram em curto espaço de tempo.

Quanto às principais dificuldades para celebração dos acordos, informou que nos últimos anos, diversas atividades que antes eram realizadas nas varas judiciais foram transmutadas para os Ministérios Públicos, de forma abrupta, impondo uma reorganização das rotinas internas. Uma dessas atividades foi o ANPP, que tornou quase obsoleta a suspensão condicional do processo, realizada em sede judicial, ao passo em que o acordo é feito em audiência extrajudicial, na sede do Ministério Público.

Acrescentou que o início foi conturbado, pois a administração superior não forneceu estrutura física ou acréscimo de pessoas para implementação das mudanças necessárias para que os acordos fossem realizados nas promotorias, pelo que realizaram diversos ajustes nas rotinas internas para a celebração dos acordos, bem como foram desenvolvidas ferramentas de acompanhamento e controle destes, para mitigar eventuais descumprimentos.

Indagado sobre como avalia o impacto do ANPP na comunidade, o assessor esclareceu que o instituto possibilitou que as promotorias criminais e seus representantes estreitassem laços – antes inexistentes – com a comunidade, a sociedade civil organizada e entidades filantrópicas. Adicionou que tal proximidade com os jurisdicionados possibilita a criação de

um vínculo de acolhimento e escuta, de modo que os cidadãos tenham ampla liberdade para apresentarem suas pautas, denúncias e cooperarem com a justiça criminal.

Afirmou, também, que o ANPP possibilita que o Ministério Público identifique entes sociais e governamentais que outrora eram relegados pelo Poder Executivo, beneficiando tais instituições com bens, itens alimentícios e, quiçá, valores, permitindo que essas entidades possuam melhores condições de atender a população.

O assessor pontuou que não existem iniciativas para aumentar a conscientização sobre os ANPPS entre a comunidade e os envolvidos no sistema de justiça, contudo, ao longo do tempo, a mídia local, ao divulgar as entregas de bens as instituições, também serviram como meio de propagação do acordo e de seus possíveis resultados.

Por fim, declarou que, a partir do que já foi realizado e da prática adquirida após esses anos de experiência, existe um esforço contínuo para que sejam aprimorados as ferramentas, os recursos tecnológicos e o procedimento de doação de recursos.

No final do ano de 2023 e primeiro semestre de 2024, foram realizadas visitas institucionais pelo promotor de justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA às Comunidades Terapêuticas da comarca de Imperatriz/MA, oportunidade em que se observou as principais atividades desenvolvidas nesses centros, sendo possível visualizar instituições que estimulam novas habilidades aos acolhidos, por meio da “laborterapia” e “capacitação profissional”, uma vez que têm como missão a reinserção total do indivíduo no seio da sociedade, ao passo em que foi possível observar instituições que ainda não inseriram tais práticas nos seus Planos Terapêuticos.

A partir dessa percepção, a equipe da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA constatou a possibilidade (ou necessidade) do Ministério Público atuar ainda mais ativamente no trabalho desenvolvido, fiscalizando a regularidade desses centros, fomentando um trabalho organizado e esmerado.

Além da organização institucional, verificou-se a necessidade de estimular os centros a inserirem a “laborterapia” em seus Planos Terapêuticos, que consiste no uso terapêutico do trabalho como uma forma de ajudar na recuperação física e mental de indivíduos, cultivando nos acolhidos um forte senso de responsabilidade e compromisso, destacando a importância e o valor do trabalho, bem como desenvolver e estimular novas habilidades, podendo, ainda, tornar a entidade social autossuficiente de maneira a reduzir a dependência de recursos públicos e privados.

Estimular, também, a inserção da Capacitação Profissional, para que os assistidos tenham acesso a palestras, oficinas e cursos profissionalizantes, a serem ministrados por

voluntários ou instituições externas, com o intuito de contribuir para a formação pessoal e profissional dos assistidos, assim como viabilizar a reinserção no mercado de trabalho e na sociedade.

Para tanto, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA elaborou um Termo de Compromisso, que entrou em vigor em julho de 2024, por meio do qual as instituições favorecidas pelas doações advindas dos ANPPs se comprometerão à regularização e à implantação de metas de laborterapia e capacitação profissional, aumentando ainda mais a capacidade de evolução social delas.

Desse modo, pode-se enfatizar a importância do Acordo de Não Persecução Penal na promoção da justiça restaurativa e no fomento à transformação social, tendo em vista que, mediante a redistribuição de recursos angariados pelos acordos, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA tem contribuído significativamente para o fortalecimento de entidades que desempenham papéis essenciais na sociedade de Imperatriz/MA.

## 5. CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do percurso do trabalho, analisar a capacidade dos Acordos de Não Persecução Penal em fomentar e promover transformação social, para além do desafogamento do judiciário.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa indutiva, com a coleta de dados dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados na 2ª Promotoria de Justiça de Imperatriz/MA no ano de 2023, bem como aplicação de questionários com os atores envolvidos, como a equipe da referida promotoria criminal e membros da comunidade.

Assim, inicialmente, a partir de um desenvolvimento histórico foi possível observar a crescente ampliação do espaço de consenso e mecanismos de negociação da pena no ordenamento jurídico-penal brasileiro, por meio dos institutos despenalizadores inseridos.

Dentre eles, tem-se o Acordo de Não Persecução Penal, inserido no Código de Processo Penal com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), em prol da otimização do sistema de justiça criminal. Nesse novo negócio jurídico, em síntese, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo investigado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade. Foram apresentados os requisitos legais para propositura do acordo, bem como as condições a serem estipuladas.

Os dados demonstraram que a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA celebrou 113 ANPPs em 2023, arrecadando um total de R\$367.612,00. Esses recursos significativos foram destinados a 12 instituições locais como creches, casas de acolhimento e comunidades terapêuticas, na forma de pecúnia e doação de bens como ares-condicionados, *freezers*, geladeiras e itens de necessidade básica, de forma a contribuir para o fortalecimento de suas atividades e melhorias nas condições oferecidas aos acolhidos. Tais doações têm proporcionado um impacto positivo na realidade das entidades envolvidas.

Ressalte-se que os valores arrecadados também dizem respeito à cláusula de perda da fiança, a qual fica a critério do Juízo de Execução Penal redistribuir, o que também é feito em benefício de instituições sociais da comarca.

Mencione-se, ainda, que a diversidade das cláusulas acordadas, desde doações pecuniárias até a participação em cursos de direção defensiva, mostra a flexibilidade e a capacidade dos ANPPs de se adaptarem às necessidades específicas de cada caso, assegurando a proporcionalidade e eficácia das medidas adotadas.

Diante da coleta de dados, observa-se esse mecanismo não só promove a celeridade e eficiência no sistema judicial, mas também reforça o compromisso do Ministério Público com a comunidade, estreitando laços e colaborando para uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, o ANPP demonstra ser uma ferramenta valiosa não apenas no âmbito jurídico, mas também como um catalisador de transformação social, evidenciando a importância de políticas integrativas e colaborativas para o desenvolvimento e bem-estar coletivo.

A percepção dos atores envolvidos reforça a importância dos ANPPs como ferramenta de fomento à transformação social. Diante dos resultados obtidos em 2023, que se mostraram promissores, novas diretrizes foram adotadas para os anos seguintes, com o objetivo de melhoria dos resultados e eficácia das doações, além de estimular um trabalho organizado, esmerado e ainda mais eficiente nas instituições atendidas.

Tais diretrizes referem-se à adoção de um Termo de Compromisso com as instituições beneficiadas, para implementar metas de laborterapia e capacitação profissional, promovendo a autossuficiência e a inserção social dos assistidos.

Nesse sentido, considerando o todo apurado, que revela um novo papel social do Ministério Público, neste ponto adquirido por meio do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, o objetivo da presente pesquisa foi atingido: verificar a capacidade dos Acordos de Não Persecução Penal em fomentar e promover transformação social, promovendo um impacto duradouro na comunidade.

O presente estudo possibilita a adoção de uma nova perspectiva acerca do papel essencial prestado pelo Ministério Público no procedimento do Acordo de Não Persecução Penal, servindo, inclusive, de parâmetro a ser observado no que tange à discussão acerca de sua competência para destinação de recursos de prestação pecuniária, questão pendente de decisão em sede de embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 16 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 16 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 657165/RJ**. Tráfico de Drogas. Acordo de Não Persecução Penal. Poder-dever do Ministério Público. Ausência de confissão no inquérito policial. Não impedimento. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Inteligência do art. 28-A, § 14, do CPP. Necessidade. Ordem concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 09 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022). Acesso em: 17 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF**. [...] Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal. Criação do “juiz das garantias”. Criação do “Acordo de Não Persecução Penal [...]”. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em 25 de março de 2024.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. 2 ed. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2024.

CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS – MPPI. **Nota Técnica nº 01/2022**. Teresina, 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Nota-Tecnica-01.2022-destinacao-de-transacao-penal-suspensao-condicional-do-processo-e-anpp.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

DA PONTE, Antônio Carlos; TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e os limites de disposição pelo Ministério Público no acordo de não persecução penal**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, [S. l.], v. 4, 2023. DOI: 10.24220/2675-9160v4e2023a10230. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/10230>. Acesso em: 8 jul. 2024.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. **A confissão exigida para celebração do Acordo de Não Persecução Penal, o Concurso de Agentes e a (Im)Possibilidade de incriminação de terceiros**. In: *Justiça penal negociada: teoria e prática*. Organizadores: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luisa Walter da. Florianópolis: Emais, 2023. p. 17-28

FERREIRA, Gilmaro Alves; SILVA, Mateus Nelito Martins da. **A expansão da justiça negociada na seara penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

FILIPPETTO, Rogério. **Condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): lineamentos para confecção de cláusulas**. In: *Boletim IBCCRIM*, v. 29, nº 338. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2021. p. 25-28. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/issue/view/44](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/44). Acesso em: 15 de junho de 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MANDARINO, Renan Posella; SANTIN, Valter Foletto. **A atuação do Ministério Público ante a expansão da justiça penal negociada no Pacote Anticrime**. In: *Pacote Anticrime: volume I*. Organizadores: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 236-251. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/institucional/961-publicacoes/livros/13748-revista-do-cnmp-o-ministerio-publico-e-a-liberdade-de-expressao-2>. Acesso em: 17 de março de 2024.

SANCHES, Rogério. **Pacote Anticrime**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

SOARES, R.J.; BORRI, L.A.; BATTINI, L.A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p.

213–232, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84>. Acesso em: 8 jul. 2024.

## ANEXOS

### ANEXO I - Questionário aplicado à instituição de acolhimento Casa da Criança



**Questionário aplicado para coleta de dados ao projeto de TCC:**  
**“Acordo de Não Persecução Penal como vetor de fomentação e transformação social: uma análise dos resultados obtidos na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023”**  
Elaborado pela discente Yasmin Sales de Oliveira (matrícula 2019034633)

NOME DA INSTITUIÇÃO: Casa da Criança  
CNPJ: 06.158.455/0001-16 (SEDES)

*Dúvidas acerca do questionário: (99) 98475-7634  
ys.oliveira@discente.ufma.br  
Yasmin Sales de Oliveira*

1. Qual é a missão e quais são os principais objetivos da Instituição?

A Casa da Criança é uma instituição de acolhimento, que tem por objetivo atender e cuidar de crianças de 0 a 10 anos incompletos, em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, ocasionado por inúmeras situações, tais como abandono familiar, agressões físicas e psicológicas, aliciamento, entre outras circunstâncias. Através dos atendimentos as crianças e as famílias de origem, das visitas domiciliares e estudos sociais, a equipe técnica da instituição realiza o acompanhamento e a reavaliação sobre a possibilidade de reintegração desta criança a convivência familiar e comunitária após o retorno.

2. Quais são os principais programas ou serviços oferecidos pela Instituição para o tratamento dos acolhidos?

A instituição não possui nenhum programa em específico, no entanto, utilizamos os programas e equipamentos disponíveis na rede socioassistencial e rede de saúde mental do município. Ademais, a instituição oferta serviços de atendimentos e acompanhamentos das crianças e do núcleo familiar, com o objetivo de reconstruir e fortalecer os vínculos familiares. Portanto, não se trata de recuperação/tratamento, mas de garantias de direitos dos acolhidos a convivência familiar e comunitária de forma digna e protegida.

3. Qual a capacidade de acolhidos da Instituição?



40 crianças.

4. Como funciona o Plano Terapêutico da Instituição? Quais atividades são envolvidas? Qual a duração do Plano Terapêutico?

É preciso citar que a instituição não realiza Plano Terapêutico Singular, mas o Plano Individual de Atendimento (PIA) como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. O PIA é construído de forma coletiva com a equipe multiprofissional (assistente social, psicóloga, enfermeira, pedagoga), famílias, Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual e toda Rede de Proteção e Saúde). Sobre o PIA, indica que seja atualizado a cada três meses, a qual deve ser reavaliada cada criança conforme as suas peculiaridades.

5. Quais são os principais desafios enfrentados pela Instituição ao tentar cumprir sua missão e alcançar seus objetivos?

Um dos principais desafios é a articulação com a rede de proteção, o que dificulta o trabalho interdisciplinar. Além disso, o próprio sucateamento e precarização dos equipamentos da rede socioassistencial que não conseguem atender as necessidades dos usuários que muitas vezes culminam no acolhimento destas crianças que poderiam ser evitadas através de uma intervenção preventiva. Outra dificuldade é com as próprias famílias que não aderem as propostas do PIA.

6. Quais são as principais fontes de recursos para o pleno funcionamento da Instituição (Governo Federal, Governo Estadual, Iniciativa Privada, Judiciário, Ministério Público)?

O Governo Federal disponibiliza um recurso para as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes do município, sendo que este recurso é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que faz seus devidos repasses. Além dos recursos advindos das parcerias do Poder Judiciário e Ministério Público que através de projetos de intervenção elaborados pela instituição, disponibilizam: dinheiro, equipamentos de trabalho (notebook impressoras), materiais de limpeza,



alimentos, utensílios para cozinha, ar condicionados, máquinas de lavar, entre outros itens que são necessários para o bom desenvolvimento e rotina da instituição. Por fim, a instituição é sempre contemplada por ações de iniciativa privada que realizam com muita frequência doações de alimentos, materiais de limpeza e outras necessidades urgentes e emergentes como leites e medicamentos para as crianças.

7. Como sua instituição recebe doações? Existe algum processo formal para aceitar doações ou parcerias com entidades externas?

É livre para o recebimento das doações.

8. Como essas doações e recursos impactam os programas e serviços oferecidos pela sua instituição?

O impacto é positivo, pois o poder público oferta o mínimo, seja na alimentação, limpeza, infraestrutura, manutenção do prédio bem como as ferramentas para a realização do trabalho da equipe técnica.

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
Data: 20/05/2024 11:50:13-0300  
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do Representante**

Imperatriz, 20 de junho de 2024.

## ANEXO II - Questionário aplicado à Comunidade Terapêutica Casa do Filho Pródigo



**COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA DO FILHO PRÓDIGO**  
**FÓRUM PERMANENTE DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS – FP DROGAS**  
**CNPJ 20.801.471/0001-06**

**1. Missão:** Promover a recuperação e reintegração social de dependentes químicos, oferecendo um ambiente seguro, acolhedor e terapêutico, baseado na espiritualidade, respeito e na promoção da dignidade, integridade e humanidade.

**Valores:**

- Convivência: Valorizamos a convivência baseada no respeito mútuo, na solidariedade e no apoio entre os acolhidos e a equipe, criando um ambiente de confiança e compreensão.
- Trabalho: Promovemos o trabalho como parte integrante do processo terapêutico, incentivando a responsabilidade e a autossuficiência dos acolhidos, preparando-os para a reintegração social.
- Espiritualidade: Valorizamos a espiritualidade como elemento essencial no desenvolvimento pessoal e na busca por uma vida equilibrada e significativa, oferecendo suporte para a jornada de autotransformação dos acolhidos.

**Objetivos:**

Promover recuperação e reintegração social de dependentes químicos. Conscientizar sobre o impacto das drogas, bem como, trabalhar na prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas e auxiliar a família do dependente químico, que fica tão doente quanto o dependente.

Gerar no acolhido o amor, a disciplina, a responsabilidade, a espiritualidade, a liberdade e o trabalho, visando a melhoria da qualidade de vida tanto do recuperando como também de sua família e do bem-estar social.

**2.** A comunidade oferece alguns serviços aos acolhidos sendo eles:

Assistência Médica, Assistência Social, Odontologia, Psicologia, Terapias Integrativas, cursos e oficinas profissionalizantes.

Desenvolve atividade de espiritualidade, previamente acordada com os(as) acolhidos(as) e seus familiares, de modo a permitir que os(as) acolhidos(as) participem nas mesmas, sem nenhum constrangimento religioso.

**COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA DO FILHO PRÓDIGO**  
**FÓRUM PERMANENTE DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS – FP DROGAS CNPJ 20.801.471/0001-06**  
 Rua Presidente José Sarney, sem número, quadra 54, Bairro Vila Davi II, Imperatriz - MA, CEP 65.900-970  
 Fone: (99) 99211-9718 / (99) 99934-0758E-mail: ctilhoprodigo18@gmail.com



Estimula os(as) acolhidos(as), no retorno à sociedade, participar de atividades religiosas de seu credo.

Garante aos(às) acolhidos(as) um ambiente livre de álcool e drogas ilícitas.

Além disso, a Comunidade Terapêutica casa do Filho Prodigio oferece outros elementos que contribuem com o restabelecimento do funcionamento das habilidades e valores saudáveis, assim como com o resgate da saúde física e emocional. Em outras palavras, a retomada de um estilo de vida saudável, tais como:

A convivência com pares por meio da cultura da Comunidade terapêutica Casa do Filho Pródigo, auxiliando o(a) acolhido(a) a gerenciar sua rotina de reaprendizado e as crises decorrentes do processo de mudança, com regras e valores claros e necessários na vida cotidiana de qualquer cidadão(ã).

Atividades de promoção de autocuidado e sociabilidade, que viabilizam a execução de trabalhos e/ou execução de tarefas que desenvolvem autonomia, organização e responsabilidades nas atividades da vida diária e prática.

Atividades de conscientização sobre o Transtorno por Uso de Substância – TUS, visando auxiliar o(a) acolhido(a) a desenvolver ou reaver a percepção de hábitos, comportamentos, pensamentos e sentimentos que comprometem a sua qualidade de vida, proporcionando também o desenvolvimento de habilidades para o resgate de valores e hábitos saudáveis.

Atividades de espiritualidade, por meio dos ensinamentos Cristãos, através da vivência da Palavra do Evangelho, estudo bíblico que promovem a dimensão da pessoa humana e a busca pessoal da plenitude da sua relação com Deus e com o próximo.

Atividades físicas e desportivas que promovem a reabilitação física, auxiliando a desenvolver qualidade física e alimentar, preparando-o para objetivos individuais na área desportiva quando desejado.

Assistência psicossocial em atendimentos individuais ou em grupos, quando necessários.



3. A Comunidade Terapêutica Casa do Filho Pródigo tem capacidade para atendimento de até 28 acolhidos.

Pessoas do sexo masculino, com idade de 18 anos acima que sofrem com problemas decorrentes do uso abusivos de álcool e outras drogas

4. O plano terapêutico é desenvolvido segundo os valores da comunidade, Convivência, Trabalho e espiritualidade. A duração proposta para o tratamento é de 9 meses, a “gestação” para uma nova vida, que é dividido em 3 fases, fase 1: convivência e desintoxicação, fase 2: aspectos psicológicos e fase 3: reinserção social, porém o acolhido tem a autonomia de escolher prolongar o tratamento se achar necessário, o que é previamente conversado com a família.

O plano conta com atividades como: A convivência entre pares, atividades de conscientização sobre transtornos por uso de substância química, atividades de espiritualidade, atividades físicas e esportivas, atendimento psicológico, atendimento médico ( quando necessário ).

5. Dificuldade para adquirir recursos financeiros capazes de custear a obra, o tratamento exige uma grande demanda de matérias como alimentos, limpeza e higiene pessoal, bem como demais recursos para as dinâmicas terapêuticas propostas, a falta de um olhar mais aprofundado do poder público para desenvolver projetos e leis que garantam a sustentabilidade das comunidades terapêuticas de maneira mais incisiva tem sido um fator que vem trazendo desafios para o andamento do projeto.

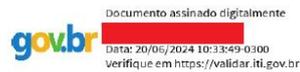
6. Os Recursos que recebemos são provenientes do Programa Nota Solidário (Maranhão Solidário), doações de pessoas físicas e buscamos algumas parcerias, e principalmente recebemos doações voluntárias, dentre as parcerias contamos com algumas empresas privadas e também ajuda de amigos.  
Temos parceira com o governo Federal, através do DEPAD.  
Temos parcerias com o tribunal de Justiça do Maranhão através do JECRIM.  
Além da valorosa parceria com o ministério Publico do Maranhão, que realiza doação através de ANPP (Acordo de NÃO Persecução Penal).



7. As doações podem ser feitas presencialmente, ou através de transferência bancária ou pix, podendo ser tanto em dinheiro como os materiais de limpeza, higiene, alimentos ou outros, basta contatar a coordenação da comunidade e manifestar o interesse em ajudar.

8. É a partir dessas doações e parcerias que a obra se mantém de pé, impactando de maneira significativa no custeio dos materiais e execução do tratamento proposto pela comunidade, são as doações que fazem a diferença no fechamento mensal e alcance dos objetivos desejados que é ajudar a salvar vidas e famílias.

Imperatriz, 20 de Junho de 2024.



---

Nome e assinatura do representante

**COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA DO FILHO PRÓDIGO**  
**FÓRUM PERMANENTE DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS – FP DROGAS** CNPJ 20.801.471/0001-06  
Rua Presidente José Sarney, sem número, quadra 54, Bairro Vila Davi II, Imperatriz - MA, CEP 65.900-970  
Fone: (99) 99211-9718 / (99) 99934-0758E-mail: ctilhoprodigo18@gmail.com

## ANEXO III – Questionário aplicado ao assessor de promotor da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA



**Questionário aplicado para coleta de dados ao projeto de TCC:  
“Acordo de Não Persecução Penal como vetor de fomentação e transformação social: uma análise dos resultados obtidos na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA em 2023”**

Elaborado pela discente Yasmin Sales de Oliveira (matrícula 2019034633)

**QUESTIONÁRIO APLICADO AO ASSESSOR DE PROMOTOR DE  
JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE  
IMPERATRIZ/MA**

1. Qual a importância dos Acordos de Não Persecução Penal como uma ferramenta para promover a justiça restaurativa e evitar o congestionamento do sistema judicial?

O ANPP tem se revelado um importante instrumento de justiça negocial, tornando os processos de média gravidade mais céleres, reduzindo a impunidade, e desobstruindo as varas criminais. Também houve redução do número de descumprimentos e de prescrições, posto que os casos encerram em um curto espaço de tempo.

2. Quais as principais dificuldades para celebração dos acordos?

Nos últimos anos, diversas atividades que antes eram realizadas nas varas judiciais foram transmutadas para os Ministérios Públicos, de forma abrupta, impondo uma reorganização das rotinas internas. Uma dessas mudanças foi o ANPP que tornou quase que obsoleto a suspensão condicional do processo, a qual era realizada em sede judicial, ao passo em que o acordo em feito em audiência extrajudicial, na sede do MP.

Passar a fazer audiências extrajudiciais foi um grande desafio, pois a maioria das promotorias não possuíam recursos humanos e materiais para a implementação imediata destas mudanças, o que exigiu muito tempo.

3. Qual o procedimento adotado para doação dos recursos obtidos?

Por questões estratégicas, objetivando evitar principalmente o descumprimento, as promotorias de Imperatriz optaram em adotar como regra, que a condição



principal dos acordos seja a **doação de bens**, que são entregues no MP e depois repassados as instituições que os solicitaram.

**4. Como atuante nas promotorias de justiça, como você avalia o impacto dos ANPPs na comunidade?**

Os ANPPs possibilitaram que as promotorias criminais e seus representantes estreitassem laços – antes inexistentes – com a comunidade, a sociedade civil organizada e entidades filantrópicas.

A proximidade com os jurisdicionados possibilita que estes criem um vínculo de acolhimento e escuta, de modo que os cidadãos tenham ampla liberdade para apresentarem suas pautas, denúncias e cooperarem com a justiça criminal.

Outrossim, os ANPPs possibilitam a que o MP identifique entes sociais e governamentais que outrora eram relegadas pelo poder executivo, beneficiando tais instituições com bens, itens alimentícios e, quiçá, valores; permitindo que essas entidades possuam melhores condições de atender a população.

**5. Como você avalia o impacto dos acordos no fluxo de trabalho?**

Inicialmente, foi bem conturbado pois a administração superior não forneceu estrutura física ou acréscimo de pessoal para a implementação das mudanças necessárias para que os acordos fossem realizados nas promotorias.

Dessa forma, foram necessários diversos ajustes nas rotinas internas das promotorias para fossem celebrados os acordos, bem como foram desenvolvidas ferramentas de acompanhamento e controle destes, para mitigar eventuais descumprimentos.

**6. Existe alguma iniciativa ou esforço para aumentar a conscientização sobre os ANPPs entre a comunidade e os envolvidos no sistema de justiça?**

Não. Contudo, ao longo do tempo, a mídia local, ao divulgar as entregas de bens as instituições, também serviram como um modo de explicar a população do que se tratavam aqueles acordos.



7. Diante do que já foi realizado e da prática adquirida, existem planos para melhorar o procedimento de realização do ANPP e doação dos recursos?

Sim. Existe um contínuo esforço para que sejam aprimorados as ferramentas, os recursos tecnológicos e o procedimento de doação de recursos.

Além disso, a partir de visitas institucionais realizadas pela equipe da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA às Comunidades Terapêuticas da comarca, foram observadas as principais atividades desenvolvidas nesses centros, sendo possível visualizar instituições que estimulam novas habilidades aos acolhidos, por meio da “laborterapia” e “capacitação profissional”, uma vez que têm como missão a reinserção total do indivíduo no seio da sociedade, ao passo em que foi possível observar instituições que ainda não inseriram tais práticas nos seus Planos Terapêuticos.

A partir dessa percepção, constatamos a necessidade do Ministério Público atuar ainda mais ativamente no trabalho desenvolvido, fiscalizando a regularidade desses centros, fomentando um trabalho organizado e esmerado.

Verificamos a necessidade de estimular os centros a inserirem a “laborterapia” e “capacitação profissional” em seus Planos Terapêuticos, destacando a importância e o valor do trabalho, desenvolver e estimular novas habilidades, facilitar a reinserção dos assistidos no mercado de trabalho, podendo, ainda, tornar a entidade social autossuficiente, reduzindo a dependência de recursos públicos e privados.

Para tanto, elaboramos um Termo de Compromisso, que entrou em vigor em julho de 2024, por meio do qual as instituições favorecidas pelas doações advindas dos ANPPs se comprometerão à regularização e à implantação dessas metas.

8. Considerando os resultados obtidos até o presente momento com a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, qual é a sua opinião sobre a viabilidade de ampliação da abrangência do ANPP para outros tipos de delitos além dos atualmente contemplados?



O ANPP tem se revelado um importante instrumento de justiça negocial, tornando os processos de média gravidade mais céleres, reduzindo a impunidade, e desobstruindo as varas criminais. Nessa perspectiva, a expansão do instituto a outros delitos de média gravidade, ainda não contemplados, é deveras salutar.



Documento assinado digitalmente

Data: 10/07/2024 10:14:37-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Anexo IV – Ofício Casa da Criança solicitando bens**

Falta demais itens



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO CASA DA CRIANÇA

**Ofício nº 151/2023**

Imperatriz, 21 de novembro de 2023.

Ao Ilmo. Senhor,

[REDACTED]  
Coordenador do Núcleo de Realização de Acordo de Não Persecução Penal  
Ministério Público/Imperatriz-MA  
Nesta.

Assunto: DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACORDOS E NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ilustríssimo Sr. Coordenador,

A Casa da Criança é uma instituição de acolhimento, que tem por objetivo atender e cuidar de crianças de 0 a 10 anos incompletos, em situação de vulnerabilidade social, ocasionado por inúmeras situações, tais como abandono familiar, agressões físicas e psicológicas, aliciamento, entre outras circunstâncias.

A Casa da Criança funciona de acordo com os artigos da Constituição Brasileira, Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário e pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES).

Para desenvolver suas atividades com a devida qualidade, a Casa da Criança trabalha em parceria com o Conselho Tutelar, a Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual demais instituições públicas e privadas, igrejas, programas de atendimento psicossocial, como o Centro de Referência Especializada Assistência Social (CREAS).

A Casa da Criança através de suas ações, sua rotina e parcerias, promove um atendimento personalizado, valorizando princípios éticos e solidários, direitos e deveres

Reubi by 24/11/23



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO CASA DA CRIANÇA

contidos nas leis, prioriza aspectos importantes como o respeito, a educação, a saúde, o bem-estar físico e emocional, o desenvolvimento cultural e cognitivo de cada criança.

Desta forma, com o objetivo de melhorar as condições de acolhimento das crianças e criar um ambiente acolhedor, confortável e humanizado nos atendimentos com as famílias, bem como receber os parceiros da rede, solicitamos a doação através dos Acordos de Não Persecução Penal.

Contudo, os equipamentos são de fácil aquisição, podendo ser encontrados no mercado local, segue em anexo a necessidade dos equipamentos/objetos e destacados preços médios.

Desde já agradecemos a vossa atenção.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Coordenadora  
Casa de Criança Centro

\_\_\_\_\_  
Coordenadora da Casa da Criança



Rua: Pará Nº 739, Nova Imperatriz

Fone (99) 99104-2122 WhatsApp

Instagram: @josplanejados

CNPJ: 52.331.405/0001-06

### ORÇAMENTO

**Mobiliário de escritório conforme projeto;** (Padrão de cor a escolher)

Total: \$12.800,00

**Forma de pagamento;**

\$12.000,00 a vista ou em até 6x sem juros

\$12.800,00 em até 12x com acréscimo

**Orçamento valido por 15 dias**

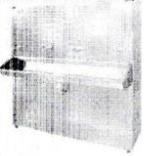
Imperatriz/MA 13 de Outubro de 2023





**CASA DE DAVI**  
 AMARÁS O TEU PRÓXIMO COMO A TI MESMO MT 22:39b  
 CENTRO TERAPÊUTICO CASA DE DAVI  
 CNPJ: 14.984.172/0001-51

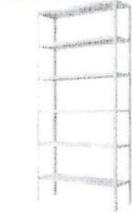
Presidente da CASA DE DAVI  
 [REDACTED]

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	IMAGEM	MÉDIA VALOR R\$
01	01	Bebedouro Industrial 3 Torneiras		R\$: 3.000,00
02	01	Central de Ar Inverter 22.000 BTUs		R\$: 3.400,00
03	03	Mesa de Escritório 3 Gavetas		R\$: 420,00
04	01	TV 55" SEMP		R\$: 3.000,00
05	20	Cadeira Almofada Fixa		R\$: 220,00

ENDEREÇO RUA PERNAMBUCO, Nº 1250, BAIRRO MERCADINHO, IMPERATRIZ MARANHÃO, CEP: 65900-300  
 TELEFONE. "Watts(99)991709665 ESCR."  
 E-MAIL: ctcasadedavi@hotmail.com



**CASA DE DAVI**  
 AMARÁS O TEU PRÓXIMO COMO A TI MESMO MT 22:39b  
 CENTRO TERAPÊUTICO CASA DE DAVI  
 CNPJ: 14.984.172/0001-51

06	02	Armário de Aço 2 Portas c/ Chaves		R\$: 850,00
07	02	Estante de Aço 6 prateleiras		R\$: 490,00
08	01	Impressora HP Laser Mono		R\$: 1.020,00
09	01	Impressora Epson Eco Tank Colorida		R\$: 1.400,00
10	06	GUARDA ROUPAS 2 PORTAS		R\$: 1.800,00

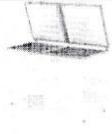
**ANEXO**

ENDEREÇO RUA PERNAMBUCO, Nº1250, BAIRRO MERCADINHO, IMPERATRIZ MARANHÃO, CEP: 65900-300  
 TELEFONE: "Watts(99)991709665 ESCR."  
 E-MAIL: ctcasadedavi@hotmail.com



### CASA DE DAVI

AMARÁS O TEU PRÓXIMO COMO A TI MESMO MT 22:39b  
CENTRO TERAPÉUTICO CASA DE DAVI  
CNPJ: 14.984.172/0001-51

11	02	CENTRAL DE AR INVERT 18,000 BTUS		R\$: 2,500,00
12	150	CESTAS BASICAS		R\$: 50,00
13	01	Microfone sem Fio c/ Base Receptora		R\$: 800,00
14	01	Retroprojektor Epson 3.400 Lumens 200		R\$: 4.400,00
14	01	Congelador Horizontal 2 Portas 500 litros		R\$: 3.600,00
15	01	Refrigerador 2 Portas 320 lt		R\$: 2.600,00
16	01	Aparelho Celular Smartphone 5G		R\$: 1.200,00

ENDEREÇO RUA PERNAMBUCO, N°1250, BAIRRO MERCADINHO, IMPERATRIZ MARANHÃO, CEP: 65900-300  
TELEFONE. "Watts(99)991709665 ESCR."  
E-MAIL: ctcasadedavi@hotmail.com